



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.003177/2010-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.676 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** Terceiros - Caracterização Segurado Empregado: Pessoa Jurídica  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICÁLIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

**DESCARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA -ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO EMPREGADO.**

Presentes os requisitos previstos no art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, regular e legal se mostra a descaracterização de pessoa jurídica com o efetivo enquadramento como segurados empregados, nos termos do §2º, do artigo 229, do Decreto n.º 3.048/99. É ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador. (Enunciado n.º 331 do TST)

**TERCEIROS**

As atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros são de competência do INSS/MPS/RFB, conforme legislação por período de regência.

**MULTA**

É correta a exigência da multa moratória, conforme previa o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação vigente à época dos fatos geradores válida para as competências até 11/12/2008. A partir da competência 12/2008, há que ser aplicado o artigo 35-A, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941, multa de ofício. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 448/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Leo Meirelles do Amaral, Andre Luis Marsico Lombardi, Fabio Pallaretti Calcini, Arlindo da Costa e Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, - AIOP, foi lavrado e cientificado ao sujeito passivo 22/09/2010 e refere-se às contribuições arrecadadas para as Terceiras entidades incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, frente à descon sideração da prestação de serviço pelas interpostas pessoas jurídicas VERA LUCIA DE PAULA CINTRA-ME; MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA FRANCA –ME e LÍLIAN CRISTINA DE LIMA FRANCA-ME, no período de 01/2006 a 12/2008.

O relatório fiscal de fls 129/143 traz que as prestadoras de serviço acima nominadas são inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e detêm a mão de obra necessária ao processo produtivo, enquanto a receita pela produção se dá na autuada, causando evidente prejuízo aos cofres da previdência social, posto que pela simulação existente, não houve recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos segurados que efetivamente prestaram serviços ao sujeito passivo.

Desta forma, foram constituídos na empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA.os créditos previdenciários relativos à folha de pagamento das empresas interpostas, quanto à parte patronal e terceiros incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, bem como o autos de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Após a impugnação, Acórdão de fls.144/158, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que não há respaldo legal para descaracterizar e reconhecer vínculo em empresa distinta, ou em grupo econômico;
- b) que não compete ao auditor fiscal previdenciário reconhecer vínculo ou desconsiderar vínculo com empresa contribuinte do SIMPLES;
- c) que a prestação de serviços no ramo de fabricação de calçados está regulamentada pela Receita Federal do Brasil e os procedimentos de acabamentos de calçados podem ser feitos por empresas terceirizadas, como no caso em questão;
- d) a legislação não obriga que as terceirizadas prestem serviços a mais de uma tomadora;

- e) não há nada que impeça a tomadora de custear energia elétrica e outras despesas necessárias à manutenção das atividades das prestadoras;
- f) que os serviços podem ser realizados dentro de uma mesma empresa em razão dos custos;
- g) as empresas estão legalmente habilitadas e não estão dentro do mesmo barracão, mas em barracões separados, só dividindo o mesmo refeitório;
- h) que a contratação das empresas foi feita justamente para baixar os custos, que a implementação do SIMPLES visa fomentar a produção;
- i) que o CNAE das empresas calçadistas justamente permite a terceirização;
- j) não foi confirmada a subordinação;
- k) nada obsta que por questão de praticidade e comodidade as empresas prestadoras se beneficiem da estrutura física da tomadora;
- l) que as empresas Vera e Maria Lúcia já não tinham mais funcionários;
- m) que não foi encontrado na contabilidade qualquer indício de que tenha efetuado pagamento ou complementado pagamento das prestadoras.

Requer que o auto de infração seja julgado insubsistente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com o relatório fiscal da autuação, o crédito previdenciário decorre da situação fática existente e relatada pela fiscalização no que concerne a descaracterização dos serviços prestados por empresas interpostas. As evidências descritas pelo auditor fiscal e às quais nos reportamos, já que compõem o relatório e por economia processual deixamos de aqui copiá-las, dão conta de que a autuada utilizou as empresas VERA LUCIA DE PAULA CINTRA-ME; MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA FRANCA –ME e LILIAN CRISTINA DE LIMA FRANCA-ME, todas optantes pelo SIMPLES como interpostas pessoas na contratação de empregados visando o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

A fiscalização relata que em verificação física efetuada no sujeito passivo e conforme constante do Termo de Constatação n.º 01, fls. 100/101, foi visto que os documentos de todas as empresas citadas encontravam-se no Departamento de Pessoal da recorrente, TROPICÁLIA; que nesta ocasião a empresa LILIAN CRISTINA DE LIMA FRANCA-ME, funcionava no mesmo local, galpão, onde laborava a recorrente; que os funcionários efetivamente trabalham no mesmo local, sendo impossível identificar visualmente para qual empresa trabalham.; que na empresa LÍLIAN as notas fiscais de entrada de mercadorias examinadas na diligência traziam a recorrente como destinatária da mercadoria, sem a correspondente nota fiscal de movimentação para a prestadora.

Que quanto à empresa VERA LUCIA DE PAULA CINTRA-ME, diligência efetuada no seu endereço, constatou que inexistia qualquer indício de funcionamento de empresa ligada ao ramo de comércio de couro e segundo informações colhidas com vizinha, devidamente identificada no Termo de Constatação n.º 01, e proprietária do barracão, onde até final de janeiro de 2010, funcionava a empresa VERA, nunca houve atividade empresarial no local, que servia apenas como depósito de maquinário. Ainda, alega tal testemunha, que prestou serviço na área de segurança do trabalho para as empresas TROPICÁLIA, VERA e LÍLIAN, e que todas operavam no mesmo espaço físico. Que quanto à empresa MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA FRANCA –ME, não está mais em atividade, mas seu endereço era os fundos da recorrente.

A fiscalização constatou, portanto, que as empresas exercem ou exerciam suas atividades de forma complementar ficando a mão de obra necessária ao processo produtivo alocada nas empresas optantes pelo SIMPLES desonerando-se da cota patronal das contribuições previdenciárias, enquanto a receita pela produção se dá na autuada que possui um reduzido número de funcionários.

Os elementos de convencimento expostos pela auditoria fiscal explicitam que as empresas são interdependentes o que se comprova pela dependência financeira e

operacional, onde as instalações, maquinários, água, energia elétrica são cedidos pela recorrente às prestadoras de serviço, que trabalham exclusivamente para ela.

De acordo com as diligências efetuadas e documentos examinados restou evidenciado que:

as prestadoras não possuem receita para arcar com as despesas de pessoal e também não possuem qualquer despesa operacional inerentes a um processo produtivo;

todos os documentos e controles relativos às despesas operacionais e de pessoal são centralizadas no departamento de pessoal da recorrente;

documentos comprobatórios, às fls. 764/770, do AIOP 13855003176/2010-39, dão conta da movimentação financeira entre as empresas, conforme consulta de saldos e extratos bancários;

a nota fiscal relativa aos serviços prestados através da UNIMED, fls. 770/776, do AIOP 13855003176/2010-39, tem como endereço do sacado o mesmo para a empresa LÍLIAN e TROPICÁLIA;

vários empregados contratados pelas prestadoras de serviço eram antes empregados da recorrente, ora tomadora dos serviços;

nas fichas Registro de Empregados das empresas LÍLIAN, VERA e TROPICÁLIA, consta a assinatura de Vera Lúcia de Paula Cintra como responsável por todas as empresas, mediante procuração;

as empresas MARIA LÚCIA, LÍLIAN e TROPICÁLIA outorgaram procuração, fls.75/85, do AIOP 13855003176/2010-39, à Sra. Vera Lúcia, titular da empresa VERA LUCIA DE PAULA CINTRA-ME, com plenos poderes de administração, obtendo assim o controle de todas as operações nas empresas envolvidas;

o responsável pelo preenchimento das GFIP's em todas as empresas é o mesmo funcionário da recorrente;

as Declarações de Renda Pessoa Jurídica, tem igualmente o mesmo responsável, outro funcionário da recorrente;

em inúmeros documentos de todas as empresas como Perfil Profissiográfico Previdenciário, Rescisões de Contrato de Trabalho, Dispensa por Justa Causa, etc, há total confusão entre as empregadoras, pois os segurados aparecem como registrados em uma empresa, mas são relacionados nos documentos da recorrente, fls. 697/739, do AIOP 13855003176/2010-39.

Outro ponto examinado foi quanto aos dados financeiros e contábeis da empresas envolvidas onde restou comprovado que as receitas auferidas por elas eram incompatíveis para quitar as despesas salariais declaradas em GFIP.

Há unicidade na linha de comando, que é exercida pela Sra. Vera Lúcia de Paula Cintra com procuração outorgada por todas as empresas envolvidas no processo produtivo e a composição societária das sociedades empresárias se dá com integrantes da mesma família, como pode se ver dos sobrenomes envolvidos:

#### INDUSTRIA DE CALÇADOS TROPICÁLIA LTDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/09/2013

por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 04/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sócios:

MANOEL JUSTINO DE PAULA

JOSÉ JUSTINO DE PAULA E

PAULO HENRIQUE CINTRA

FIRMAS INDIVIDUAIS:

VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA –ME

MARIA LÚCIA DE PAULA CINTRA FRANCA – ME

LÍLIAN CRISTINA DE LIMA FRANCA - ME

Todas exploram a mesma atividade econômica no mesmo parque fabril, no mesmo endereço, com quadro único de empregados, restando comprovado, inclusive pelas diligências fiscais efetuadas e os Termos de Constatação fls. 68, 100/101, do AIOP 13855003176/2010-39, que todos os empregados trabalham de fato para a atuada.

Os segurados prestam serviço de forma habitual em funções que não se prestam a serviço autônomo, permanecem cumprindo horário nas dependências da recorrente, e são a ela subordinados.

Ademais, a própria recorrente afirma em suas razões que o serviço é prestado desta forma por praticidade e comodidade, visando a redução de custos, conforme faculta o SIMPLES.

Destarte, é de se informar à recorrente, que a forma escolhida para reduzir seus custos, não encontra guarida na legislação vigente, porquanto trata de uma simulação na contratação formal de mão de obra por empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, onde estão obrigadas apenas ao recolhimento da contribuição relativa à cota do empregado e dispensadas da contribuição patronal, ao passo que não possuem receita tampouco estrutura operacional para manter uma linha de produção, o que vem a ser suprido pela suposta “tomadora dos serviços”, no caso a recorrente, que é a responsável por toda a receita advinda do faturamento com a produção, mas que não possui mão de obra no processo produtivo e por isso se ilide do pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Da forma como disposta esta relação entre as pessoas jurídicas envolvidas é notório o prejuízo causado à Seguridade Social, pois a mão de obra empregada no processo produtivo não serve de base para a incidência da contribuição previdenciária, pois se dá em empresas que possuem um baixo faturamento, o que lhes permite ser optantes do SIMPLES, enquanto a receita fica para a empresa que deve contribuir também com a cota patronal das contribuições previdenciárias, mas por possuir um reduzido número de empregados, pouco recolhe, ou seja, a Previdência Social é que vai arcar com a sangria em seus cofres, na medida em que a mão de obra que produziu o alto faturamento, não serve de base para a incidência contributiva previdenciária.

Reitero que por todos os dados constantes do processo é possível aferir que os serviços são prestados por empresas interpostas na contratação formal de mão de obra, servindo para a recorrente se elidir do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária.

Desta forma, correta está a constituição do crédito previdenciário, relativamente às folhas de pagamento das empresas interpostas, cujos valores foram tomados como salário de contribuição para a incidência da contribuição patronal de responsabilidade da recorrente.

Foi desconsiderada a prestação de serviço através da empresa interposta, por todas as circunstâncias, motivos e evidências relatadas na notificação, para considerar toda a mão de obra empregada no processo produtivo da recorrente como de sua responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

A capacidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em desconsiderar contratos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo é muito clara na leitura da legislação previdenciária em conjunto com o Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos o disposto no parágrafo único do artigo 116 do CTN:

*Art. 116. (...)*

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.*

Pela leitura do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e do parágrafo 2º do artigo 229 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, também fica claro que o Auditor Fiscal da Previdência Social pode desconsiderar o contrato pactuado, quando o segurado preencher as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º do Decreto.

*LEI N.º 8.212/91*

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

*DECRETO N.º 3.048/99*

*Art. 229. (...)*

*§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado (grifei).*

O referido art. 9º traz o rol de segurados obrigatórios da Previdência Social. No inciso I estão as situações de enquadramento dos segurados empregados, sendo que a relação pactuada nos contratos desconsiderados nessa notificação pode ser observada na alínea "a" (idêntica redação do art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91):

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

No mesmo sentido, também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já vinha decidindo, não deixando dúvidas quanto a essa possibilidade:

*PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.*

*1 - A competência da Justiça do Trabalho não exclui a das autoridades que exerçam funções delegadas para exercer a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, entre as quais se incluem o direito à previdência social.*

*2 - No exercício de suas funções, o fiscal pode tirar conclusões diferentes das adotadas pelo contribuinte, sob pena de se consagrar a sonegação. Exige-se, contudo, que a decisão decorrente da fiscalização seja fundamentada, quer para que não se ofenda ao princípio da legalidade, ou para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa.*

*3 - Apelação a que se nega provimento.*

*(AMS n.º 89.04.07954-3-PR, Ac. TRF 400003018, de 20/02/92, 1ª Turma, Rel. Juiz Hadad Viana, DJ de 18/03/92, pág. 5937).*

A desconsideração das empresas prestadoras de serviços, decorreu da realidade fática encontrada pela fiscalização, qual seja, a existência de relação de emprego entre as pessoas físicas e a empresa ora autuada. E, diante de tal situação, a fiscalização previdenciária tem o poder-dever de perquirir acerca da real natureza da relação de trabalho para fins de cobrança da contribuição previdenciária devida. Este é também o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PRELIMINAR SUPERADA. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA: ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO INSS PARA CARACTERIZAR RELAÇÃO DE EMPREGO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO (RESCINDENDO) DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO*

*"AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" (ART. 30, DA LEI N.º 7.787/89).*

*CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC). DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E NOVO JULGAMENTO. DETENÇÃO PELO INSS DE PODERES PARA RECONHECER RELAÇÃO DE EMPREGO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO, A INFIRMAR A ATUAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.*

*6 .A FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DETÉM PODERES PARA PERQUIRIR ACERCA DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRABALHO QUE VINCULA DUAS OU MAIS PESSOAS, PARA FINS DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA, CONFORME SEJA O CASO. A ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DOS FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTÁ VOLTADA AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, À PERFECTIBILIDADE DE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, PARA ESSA FINALIDADE ESPECÍFICA, NÃO TRANSBORDA PARA ALCANÇAR A GERAÇÃO DE EFEITOS TRABALHISTAS, DA MESMA FORMA QUE NÃO PODE FICAR ATRELADO AOS RESULTADOS QUE DECORRERIAM DE EVENTUAL CONTENDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, ALTERCAÇÃO ESTA CUJO AJUIZAMENTO FICA NA DEPENDÊNCIA DA VONTADE DO EMPREGADO. A IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, NA VIA ADMINISTRATIVA, CONSTITUI UMA FASE PRÉVIA E INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO DO TRIBUTOS PELO AGENTE ARRECADADOR.*

*7 .HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SE, DA REALIDADE FÁTICA, EMERGE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE EMPREGO, NÃO HÁ COMO DEIXAR DE SE RECONHECER OS EFEITOS QUE DELA DECORREM PELO FATO DE NÃO ESTAR, A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, DOCUMENTALMENTE REGISTRADA COM ESSA CONFIGURAÇÃO.*

*8 .DEMONSTRADA A RELAÇÃO DE EMPREGO, PELAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, NÃO INFIRMADAS PELA PARTE RÉ.*

*9 .PROCEDÊNCIA DO JUDICIUM RESCISSORIUM.*

*(AR 2675 PE, Ac. TRF 500066668, Pleno, dec. unân. De 25/09/2002, DJ de 02/12/2002, pág. 575, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti).*

Impossível negar-se a existência de "prejuízo" para a Previdência Social, advindo com a prestação de serviços nos moldes em que feitos, já que não há recolhimento de contribuições previdenciárias na relação havida entre duas pessoas jurídicas.

Por derradeiro, é de se ressaltar que a autoridade lançadora não se baseou em meros indícios, mas sim em um conjunto de documentos e outros elementos observados durante a fiscalização. Saliento, ainda, que não ocorreu a despersonalização da pessoa jurídica, mas a análise conjunta da situação fática e de todos os elementos colhidos durante a ação fiscal que permitiu caracterizar os vínculos com a Previdência Social dos segurados que prestavam serviço através das empresa interpostas para com a recorrente. Pode-se verificar que os serviços prestados estão ligados à atividade meio e fim da autuada, são efetuados nas dependências dessa, mediante remuneração mensal, com caráter não eventual.

Também, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou pela ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador, quando existente a pessoalidade e subordinação, como no presente caso.

#### Enunciado do TST

*Nº 331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do*

*Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).*

Reitero que a desconsideração da pessoa jurídica não está declarando nula a personificação, mas quer dizer que a mesma é ineficaz para a prática de determinados atos como a prestação de serviços que aqui se evidenciou.

No que se refere à exação constante desta autuação, qual seja as contribuições arrecadadas para os Terceiros, temos que de acordo com o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, o INSS tinha a competência de arrecadar e fiscalizar tais contribuições.

Com a edição da Lei n.º 11.098/2005, passou ao Ministério da Previdência Social a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento e foi autorizada a criação da Secretaria da Receita Previdenciária.

Posteriormente, com a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, ocorreu a fusão entre a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), sendo criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

E, a Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 3º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros, mediante retribuição do percentual de 3,5% do montante arrecadado:

*Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

*§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no **caput** deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.*

*§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.*

*§ 3º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.*

Portanto, o crédito referente às contribuições arrecadadas para as Terceiras Entidades está bem suportado na legislação vigente à época do fato gerador, não incorrendo em qualquer ilegalidade.

Pelo exposto,

Voto pelo por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora